



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.425 - SP (2015/0249017-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CRISTIANE TOGNERI SERRANO SANGUINI
ADVOGADOS : BERNARDO FERREIRA FRAGA
PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL, LESÃO CORPORAL DOLOSA E ESTUPRO. DECADÊNCIA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. **NOTITIA CRIMINIS** ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A alegada tese de decadência não foi analisada no v. acórdão impugnado, razão pela qual esta Corte fica impedida de manifestar-se sobre a **quaestio**, sob pena de supressão de instância.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes **in casu**. (**Precedentes**).

III - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado.

IV - Na linha dos precedentes desta Corte, *"embora não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a posteriormente e de forma fundamentada desencadear medidas cautelares de maior peso"* (HC n. 297.144/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/2/2015).

Recurso ordinário **parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.425 - SP (2015/0249017-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CRISTIANE TOGNERI SERRANO SANGUINI, em face do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar eventual cometimento dos delitos de *"injúria racial, lesão corporal dolosa e estupro consumado"* (fl. 104), porquanto a vítima Margarida da Cruz Pereira *"teria sido agredida física e sexualmente pelo ex-marido José Ronaldo, pelo período de dez anos, e ainda estaria sendo agredida psicologicamente pela advogada de José, ora recorrente"* (fl. 179).

Inconformada, a defesa impetrou o **mandamus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado, em acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

"Ementa: HABEAS CORPUS - Pretensa prática do delito de injúria qualificada pelo preconceito - Pleito de trancamento da ação penal - Descabimento - Instauração de inquérito policial - Ausência de constrangimento ilegal - Medida que somente é cabível em hipótese excepcional - Precedente - Ordem denegada" (fl. 148).

Daí o presente recurso, em que alega a recorrente a atipicidade da conduta e decadência do direito de representação, porquanto *"[...] a determinação de instaurar um procedimento policial contra uma advogada militante por mais de 20 anos no Foro da Comarca de Sumaré causa um constrangimento ilegal, principalmente quando não há evidente justa causa para tanto.*

[...]".

Aduz, outrossim, que, *"no caso em exame, está claro que não houve representação da ofendida ou com poderes para representá-la. A denuncia encaminhada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a requisição à autoridade policial foi enviada de maneira anônima ao Ministério Público" (fl. 160).

Postula, ao final, o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa e em razão de ter-se operado a decadência.

O Ministério Público Federal, às fls. 179-181, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer a seguir ementado:

"Penal e Processo Penal. Recurso em habeas corpus. Pedido de trancamento do inquérito policial. Alegação de atipicidade da conduta e falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Parecer pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.425 - SP (2015/0249017-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INJÚRIA RACIAL, LESÃO CORPORAL DOLOSA E ESTUPRO. DECADÊNCIA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. **NOTITIA CRIMINIS** ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A alegada tese de decadência não foi analisada no v. acórdão impugnado, razão pela qual esta Corte fica impedida de manifestar-se sobre a **quaestio**, sob pena de supressão de instância.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes **in casu**. (**Precedentes**).

III - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado.

IV - Na linha dos precedentes desta Corte, *"embora não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a posteriormente e de forma fundamentada desencadear medidas cautelares de maior peso"* (HC n. 297.144/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/2/2015).

Recurso ordinário **parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão não assiste à recorrente.

Primeiramente, em relação à tese de decadência (fl. 161), verifico que não foi alvo de enfrentamento pelas instâncias ordinárias, razão pela qual fica esta Corte impossibilitada de proceder a tal análise em razão da patente supressão de instância.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DECADÊNCIA. NULIDADES. FALTA DE INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL A QUO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. ***Alegações de extinção de punibilidade por decadência do direito de representação da vítima e de nulidades processuais que não foram alvo de enfrentamento pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação e que, portanto, não podem ser objeto de exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.***

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da execução se manifeste, com base em elementos concretos, acerca do regime inicial de cumprimento da pena" (HC n. 186.681/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 11/12/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal. Pois bem. Como cediço, o trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **v.g.**, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

Exsurge dos autos que a recorrente está sendo investigada, em tese, pelo delito de injúria racial, lesão corporal dolosa e estupro consumado. Transcrevo, por oportuno, excerto do v. acórdão objurgado:

"[...] destaco, cf. as informações prestadas pelo Dr. Promotor de Justiça, que a situação ventilada nos autos originários estaria em consonância com o disposto pelo art. 27 do Cód. de Processo Penal: "Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção".

Destaca-se, ainda, que as notícias foram oferecidas de maneira anônima e revelam, numa primeira vista, crime de ação penal pública incondicionada – lesão corporal em âmbito doméstico – e crimes de ação penal pública condicionada à representação – estupro e injúria racial.

E, diante de tais notícias, o Dr. Promotor de Justiça requisitou a instauração de inquérito policial. Frise-se que o representante do Parquet não determinou a instauração do inquérito policial para a apuração de crimes específicos.

Ou seja, não se requisitou a movimentação da Polícia Judiciária para apuração de delito certo, tampouco foi requerido o indiciamento de qualquer pessoa, pois há a possibilidade de a pretensa vítima não formalizar a condição de procedibilidade da ação, consistente no oferecimento da representação.

No mais, a questão relativa ao fato de os pretensos delitos terem sido alcançados pela decadência, é matéria que escapa aos limites desta ação constitucional, posto que não submetida à apreciação, na origem, pelo MM. Juiz, minudência que poderia configurar eventual subtração de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]” (fls. 151-152).

Com efeito, a partir do excerto acima colacionado, extrai-se que não há, de forma incontestada, elementos que autorizem o prematuro encerramento da persecução penal, o que fica evidenciado, pelo menos em tese, pela prova indiciária até então acostada aos autos.

Como é cediço, o indiciamento deve vir acompanhado com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do investigado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea**, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO COM FIM ÚNICO DE GARANTIR A SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

- Em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos, com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 35.626/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 24/2/2015).

No caso dos autos, o inquérito policial foi instaurado, a partir de requisição do Ministério Público (fl. 95), tendo por substrato a declaração a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Margarida pessoa com depressão, foi agredida fisicamente e violentada sexualmente pelo ex-marido José, Ronaldo e é discriminada e agredida psicologicamente pela advogada de José, Cristiane. As agressões físicas ocorreram pelo período de dez anos, ocasionalmente. As violências sexuais e a discriminação ocorreram pelo período de três anos, ocasionalmente. José costumava empurrar a vítima contra a parede e deferir cotoveladas, deixando-a com hematomas. O suspeito costuma forçar a esposa, mesmo doente, a manter relações sexuais com ele. Cristiane se referia a vítima chamando-a de "negrinha" e dizendo que "negrinha" não tem direito no fórum. Acrescenta-se que Margarida possui câncer. Nenhum outro órgão de proteção foi acionado" (fl. 96).

Na linha da jurisprudência desta Corte, a **notitia criminis** levada, de forma anônima, ao conhecimento das autoridades competentes, pode supedanear o lastro mínimo exigido para as possíveis investigações, que poderá dar azo, a depender do material produzido a partir da colheita dos elementos de prova, a deflagração da **persecutio criminis in iudicio**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que houve a instauração de inquérito policial baseado em denúncia anônima, a qual delatava que funcionários da administração municipal, bem como o prefeito da cidade, vinham recebendo propina de empresa que supostamente havia sido favorecida em uma licitação para fornecimento de cestas de alimentos para os funcionários da prefeitura. Foi anexada, também, cópia da proposta da empresa, bem como levantamento de alguns preços no mercado a fim de embasar a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A denúncia anônima veio acompanhada de elementos probatórios que justificam a abertura do inquérito policial e dissentir de tal conclusão constitui providência que não se coaduna com a via estreita do remédio heroico, por demandar inevitável revolver de aspectos fático-probatórios.

4. Os fatos narrados na delação anônima deflagraram investigação criminal com vistas a apurar conduta de detentor de foro por prerrogativa de função (Prefeito de Hortolândia/SP), o que atrai a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para processar e julgar eventual prática criminosa, como assinalado no parecer do Ministério Público.

5. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (RHC n. 55.238/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 9/3/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. SUPOSTAS EIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto tratar-se de mandamus substitutivo de recurso ordinário, proceder-se-á ao exame da alegação defensiva de flagrante ilegalidade.

2. Não se descurando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

3. **Embora não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a posteriormente e de forma fundamentada desencadear medidas cautelares de maior peso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese em apreço, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, que ensejou as quebras de sigilos de outros terminais, eis que existentes diligências prévias à medida constritiva extrema.

[...]

10. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 297.144/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/2/2015, grifei).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0249017-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.425 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210000 20150000589607 210000 21297734520158260000 RI002UBR10000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE TOGNERI SERRANO SANGUINI

ADVOGADOS : BERNARDO FERREIRA FRAGA
PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.